

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Duda Salabert)

Estabelece a vedação de contingenciamento e corte injustificado de despesas destinadas à prevenção de inundações, alagamentos, secas e demais eventos climáticos extremos, e altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de proteção orçamentária às ações de prevenção, mitigação e adaptação a eventos climáticos extremos, especialmente inundações, alagamentos, secas, deslizamentos e estiagens severas.

Art. 2º A Lei 12.608/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. Fica vedado aos entes federativos promover o contingenciamento, bloqueio ou cancelamento de dotações orçamentárias destinadas à prevenção de danos decorrentes de eventos climáticos extremos:

I – em municípios ou regiões com reconhecimento oficial de área de risco;

II – nos 5 (cinco) exercícios financeiros subsequentes à decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de evento climático;

III – quando houver plano de prevenção aprovado e vigente.

§1º A vedação prevista no caput aplica-se às ações estruturais e não estruturais, incluindo obras de drenagem, contenção, manejo de bacias, infraestrutura hídrica, sistemas de alerta e monitoramento e soluções baseadas na natureza, cientificamente mais eficazes na prevenção de danos decorrentes de eventos climáticos extremos.

§2º Excepcionalmente, poderá haver reprogramação orçamentária, desde que:

I – haja comprovada frustração de receita;

II – seja apresentada justificativa técnica circunstanciada;

III – seja garantida compensação orçamentária equivalente no mesmo exercício;



IV – não implique redução inferior à média da execução financeira dos últimos 3 (três) exercícios.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo configura irregularidade grave para fins de responsabilização administrativa e improbidade.”

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.429/1992 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 9º

.....

XIII - Promover, autorizar ou executar corte orçamentário vedado em ações de prevenção de eventos climáticos extremos, em descumprimento do art. 3º-B da Lei nº 12.608/2012.”

Art. 4º Os Tribunais de Contas deverão fiscalizar anualmente o cumprimento desta Lei, com relatório específico sobre execução orçamentária preventiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta recorrentes episódios de inundações urbanas, enchentes e deslizamentos, secas severas e crises hídricas. A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de reduzir riscos (art. 196); proteger o meio ambiente (art. 225); garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Cortes sucessivos em políticas preventivas ampliam danos humanos e materiais, gerando impacto orçamentário muito superior ao investimento preventivo. A presente proposta não elimina a autonomia orçamentária, mas estabelece proteção mínima obrigatória em contextos de risco reconhecido, compatibilizando responsabilidade fiscal e dever de proteção da vida.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

Deputada DUDA SALABERT

